



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1652-35.2011.6.21.0058 (Classe 30)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2009 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Município: VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE VACARIA

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT. EXERCÍCIO 2010. Preliminares: 1. O princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente respeitado nos autos. 2. Inconstitucionalidade não configurada. **Mérito:** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Constatação de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas. 3. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado. 4. É vedada a contribuição de filiados ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta municipal que exercem função de chefia ou de direção. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VACARIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 61/62), o órgão partidário manifestou-se às fls. 65/79.

Foi, então, emitido parecer conclusivo (fl. 81) pela desaprovação das contas apresentadas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04.

O diretório municipal apresentou resposta (fls. 84/85).

A seguir, foi emitido novo parecer técnico, reiterando a desaprovação das contas (fl. 86).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas (fl. 88).

Assim, as contas foram julgadas desaprovadas (fls. 89/90), com fulcro no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Nos termos do art. 28, II e IV da referida Resolução, foi determinado o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 6.569,25, recebido de fonte vedada, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao Diretório Municipal do PTB do município de Vacaria, pelo prazo de doze meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão.

O partido apresentou o recurso de fls. 93/97. Alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta que os servidores ocupantes de cargo em comissão não se enquadram no conceito de autoridade pública. Por fim, suscita incidente de inconstitucionalidade, aduzindo que a Resolução nº 22.585/2007 fere a Constituição, bem como a Lei nº 9.096/95.

Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório conclusivo do exame das contas de fl. 81 foi pela desaprovação das contas, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **(a)** existência de saldo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

caixa, indicando que há movimentação financeira sem trânsito pela conta bancária, **(b)** recebimento de contribuições, no valor de R\$ 6.569,25, de ocupantes de cargos em comissão.

O parecer técnico foi exarado nos seguintes termos:

*“Do exame realizado, constatou-se que nas contas apresentadas consta a(s) seguinte(s) falha(s), que compromete(m) a regularidade das contas:
Verifica-se a existência de saldo em caixa, evidenciando que há movimentação financeira sem trânsito pela conta corrente;
Verifica-se que, conforme relação recebida da prefeitura de Vacaria por meio do ofício 208/GAB/2012, houve recebimento de contribuições de ocupantes de cargo em comissão que se enquadram no conceito de autoridade pública que, conforme entendimento do TSE (Resolução n. 22.585/2007; Respe n. 16.236; Pet 376) é todo representante do Poder Público com poder de decisão. Ainda, segundo entendimento do TSE, os ocupantes de cargo em comissão (com exceção daqueles que exercem atividades de assessoramento) são autoridades públicas, ante sua natureza jurídica, bem como das atividades dele decorrentes. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 31, inciso II da Lei 9.096/95, o partido recebeu, no ano de 2009, o total de R\$ 6.569,25, de fonte vedada (autoridade pública). Registre-se que nos anos anteriores não estava disponível a informação dos ocupantes de tais cargos, impossibilitando, assim, a análise da regularidade das contas quanto a este aspecto. (...)”*

II. 1 - PRELIMINARES

O diretório municipal do PTB de Vacaria postula a anulação da sentença por entender não ter tido oportunidade de apresentar a relação de seus filiados que contribuíram para a formação do saldo em caixa que fora apurado no parecer técnico. No entanto, analisando os autos, verifica-se que a agremiação partidária foi devidamente intimada a se manifestar acerca do relatório conclusivo das contas (fl. 82), momento em que deveria juntar o referido documento. Assim, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Com relação ao incidente de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.585/2007, também não merece guarida o recurso do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recorrente sustenta que a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao que se entende por autoridade fere diversos dispositivos constitucionais, sobretudo aquele que dispõe sobre a autonomia dos partidos.

Ocorre que, embora a Constituição assegure a autonomia partidária para deliberar acerca de sua estrutura interna, organização e funcionamento, essa autonomia deve ser exercida dentro dos limites conferidos pela legislação.

Nesse sentido, por meio da Resolução nº 22.585/2007, o Tribunal Superior Eleitoral, em uso de sua competência para expedir instruções explicativas, apenas determinou o alcance da expressão autoridade, não violando, portanto, a autonomia dos partidos políticos.

II. 2 – MÉRITO

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, e que não foram sanadas pelo interessado, a despeito de intimado para tanto. Ou seja, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, estas não foram corrigidas.

O parecer conclusivo constatou que o partido político recebeu doações de servidores ocupantes de cargo em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fl. 81, a Prefeitura Municipal de Vacaria forneceu, por meio do Ofício 208/GAB/2012, uma relação de ocupantes de cargos em comissão que se enquadram no conceito de autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pública. A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido (fls. 12/16), dando ensejo à lista de contribuições de CCs (fl. 80).

Outrossim, o recorrente não apresentou ao longo do feito qualquer documento capaz de infirmar a conclusão de que os doadores listados na fl. 80 enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Neste contexto, verifica-se que aquele diretório recebeu R\$ 6.569,25 de doadores que detinham cargos de chefia e direção, sendo claramente considerados autoridade pública. Desta feita, as contribuições arrecadadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Vacaria são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 38, Data 6/3/2012, Página 4)”

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.”
(PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 86, Data 18/5/2012, Página 3)

“RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES.”
(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 4527, Acórdão nº 26564 de 11/06/2012, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 10)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:

Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia ‘os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

delegação para o exercício de atribuições constitucionais', em todos os âmbitos da administração pública.

Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de 'evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações' (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É

1 Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometam a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 27, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 28, II e IV, da mesma Resolução, o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 6.569,25, recebido de fonte vedada, bem como a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei n.º 9.096/95, art. 37).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Documents and Settings\elenara\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\FUPHF8MC\1652 - anual - 2009 - PTB Vacaria - desaprovacao[1].odt